



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2074336-38.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Dilton Ribeiro Silva, por meio da qual o impetrante pretende seja permitida à defesa a utilização, na sessão plenária, de equipamentos eletrônicos próprios.

Sustenta a defesa que, conforme determina o art. 479, do CPP, juntou elementos digitais de prova que seriam utilizados em plenário (sobretudo vídeos do circuito interno de câmeras de edifício), informando ao juízo que levaria computadores pessoais e equipamentos eletrônicos próprios, tais como televisão com respectivo suporte e caixa de som, para utilização no decorrer da sessão de julgamento (fl. 17).

No entanto, o magistrado de primeiro grau proibiu a utilização dos equipamentos, afirmando que: “*não é autorizada a instalação de qualquer equipamento na rede do fórum, como computadores e televisores, seja na rede de dados, seja na rede elétrica*” (fl. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o art. 479, do CPP, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Tal vedação possui razão de ser, para que a parte contrária não seja surpreendida, em plenário, com a apresentação de objeto ou documento de que não teve ciência antes da sessão e, assim, não tenha podido se preparar para a sua exibição.

No entanto, a legislação não veda, a princípio, a utilização, em plenário, de equipamentos eletrônicos das partes, para a exibição de objeto ou documento, havendo constrangimento ilegal, com violação da plenitude de defesa, na simples negativa desacompanhada de qualquer justificativa idônea.

Por outro lado, caso a estrutura oferecida na sessão plenária já conte com aparelhagem audiovisual suficiente para a exposição de imagens e sons aos jurados, desnecessário a utilização de equipamentos próprios, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

Diante disso, defiro em parte o pedido liminar, para que seja permitido à defesa se utilizar de equipamentos eletrônicos próprios, tais como computadores e televisores com respectiva aparelhagem de som, para a exibição de objeto ou documento, na sessão plenária de 18.04.2023, **salvo se for garantido pelo juízo mecanismos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de exibição de imagens e de som aos jurados, como pretendido pela defesa, ficando garantida, de toda forma, a utilização de computadores/notebook próprios.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, devendo, após, serem os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

MARCELO SEMER
Relator